



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.268 - ES (2012/0254992-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JEFERSON OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : KAMILA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do julgado que concluiu pela ausência de comprovação, por parte do autor, dos elementos determinantes à configuração da responsabilidade civil, ensejaria a revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.268 - ES (2012/0254992-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JEFERSON OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : KAMILA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON OLIVEIRA SOUZA contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Em suas razões, alega o agravante a não incidência do óbice, pois "apresenta-se ao STJ se o fato de "apreender indevidamente um veículo", quando a lei não prevê tal modalidade é passível ou não de se atribuir "dano moral", tal qual a ilegalidade de restrição ao crédito" (fl. 412e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.268 - ES (2012/0254992-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do julgado que concluiu pela ausência de comprovação, por parte do autor, dos elementos determinantes à configuração da responsabilidade civil, ensejaria a revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida na origem de ação ordinária na qual se pleiteia o cancelamento de infração junto do Detran/ES e indenização por danos morais. Na primeira instância, foi parcialmente provida apenas para anular o auto de infração. O Tribunal *a quo* manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem, bem como nesta Corte Superior, por ocasião da análise do agravo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o regimental, no qual sustenta o agravante que a questão não exige o revolvimento de provas, pois, apreendido irregularmente o veículo, basta julgar se tal fato gera ou não indenização por dano moral (fls. 410/413e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 405/406e):

Trata-se de agravo interposto por JEFERSON OLIVEIRA SOUZA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 319e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE IRREGULAR. APREENSÃO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Meros dissabores cotidianos não geram direito à indenização por danos morais. Precedentes.

2. A procedência parcial dos pedidos implica sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC.

3. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 927 do Código Civil, uma vez que deve ser reconhecido o dano moral, pois "foi expropriado de seu veículo de FORMA ILEGAL, lembrando-se que o princípio adotado pelo judiciário é no sentido de que a lesão da honra e da dignidade deve ter uma exteriorização pecuniária e que sua fixação tem como finalidade mínima a de remunerar a dor de quem sofre e, principalmente, desestimular a ação de quem a pratica para o futuro"(fl. 328e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 382/384e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 386/393e).

Contraminuta às fls. 396/399e.

É o relatório. Decido.

Escorreita a decisão agravada.

Não há como acolher a pretensão recursal, já que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a controvérsia foi assim dirimida pela Corte de origem, *in verbis* (fl. 293e):

No caso em análise, o autor não comprovou os elementos determinantes à configuração da responsabilidade civil, sobretudo a existência de prejuízos morais passíveis de indenização. Em verdade, a ausência de provas de danos morais advindos da conduta da empresa impede o ressarcimento vindicado, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento.

Destarte, a questão arguida, relativa ao direito à indenização por dano moral, à toda evidência, ensejaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254992-0

**AgRg no
AREsp 265.268 / ES**

Números Origem: 035100794938 03510079493820120024 201000115989 35100794938

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFERSON OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS	: MARCELLA RIOS GAVA FURLAN KAMILLA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS	: MARCELLA RIOS GAVA FURLAN KAMILLA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.